

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 18, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 35/2024, que institui o "PORTAL TEA" no âmbito do Estado de Roraima e dá outras providências, conforme o Parecer nº 39/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

A Propositura estabelece a criação de um "PORTAL TEA", destinado a identificar, quantificar os beneficiários, compilar os serviços disponibilizados pelo Governo do Estado de Roraima, bem como, todas as informações pertinentes relativas ao tema, no entanto, é pertinente dizer que, resta constatado que o Projeto de Lei em análise está eivado de vício de iniciativa, nos termos do art. 63, II e V, da Constituição Estadual:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

[...]

Não obstante a matéria em apreço ser uma causa extremamente justa, para que possa ser criado o "PORTAL TEA", a Administração Pública deve contratar profissionais especializados para a realização das tarefas, realizar a implantação do sistema, sítio eletrônico e sua alimentação periódica, tanto no sentido material como técnico, sendo necessária ainda a contratação de profissionais especializados na área da saúde e informática, dentre outras, assim, não basta só criar o "PORTAL TEA", que por si só já acarreta o aumento de despesas, mas, também é necessária a criação de toda uma estrutura para a viabilidade de tal Projeto de Lei.

Logo, a Propositura acaba por acarretar o aumento de despesa caso venha a ser aprovada, e que no presente caso seria arcada exclusivamente pelo Poder Executivo, despesa essa que é, inclusive, de caráter continuado e não está prevista em lei orçamentária, sendo assim, cabe a este dispor sobre o tema, cabe a ele a competência privativa para iniciar leis que resultem em aumento de despesa aos cofres público e desde que haja viabilidade orçamentária.

Acrescento, que a inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes por vício na competência de iniciativa, prevista na Constituição Estadual no artigo 62, inciso IV:

Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, na forma da Lei;

[...]

Sob esse enfoque, o Projeto de Lei não guarda conformidade com os mandamentos apresentados, pois, cabe à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência de autorizar a matéria que trata a Proposição em análise, visto que, trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

Assim, resta claro, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, e que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, portanto, a matéria em análise acabou por invadir a esfera da gestão administrativa, uma vez que cabe ao Poder Executivo as diretrizes propostas e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, acresço que, é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos da Administração Pública pois, violam o art. 61, § 1º, II, "a" e "e" da Constituição Federal.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; . (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.)

[...]

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 35/2024, que institui o "PORTAL TEA" no âmbito do Estado de Roraima e dá outras providências, por afrontar o disposto nos artigos 62, inciso IV e 63, II e V, da Constituição Estadual, o que caracteriza o vício de inconstitucionalidade por iniciativa de competência, sendo este insanável.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 27 de fevereiro de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 27/02/2025, às 11:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16424624** e o código CRC **44F24CC3**.

